Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Aracaju, 31 de Julho de 1936 — NUM. 747

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

Acta da 40ª sessão ordinaria da 2.ª Turma da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, realizada em 17 de Junho de 1935.

Presidencia interina do senhor desembargador J. Dantas de Britto

Aos dezeste de Junho de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a quadragesima sessão ordinaria da 2.ª Turma da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia interina do senhor desembargador J. Dantas de Britto, estando presentes os senhores desembargadores Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares, o senhor procurador geral do Estado, em commissão, bacharel *Adolpho* Avila Lima, commigo sub-secretario adiante nomeado, tendo faltado, por se encontrar em gozo de ferias, o senhor desembargador presidente Octavio Cardoso e verificando o senhor desembargador presidente interino haver numero legal, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. *Distribuição* — Recurso criminal n. 12|1936 — Aracaju — Recorrente, o senhor dr. juiz da 4.ª vara da 1.ª comarca; Recorrido, Manoel Fernandes Eleuterio. Relator sorteado, o senhor desembargador Loureiro Tavares. — Recurso criminal n. 13|1936 — Aracaju — Recorrente, o dr. juiz de direito da 4.ª vara da 1.ª comarca; Recorrido, Cicero dos Anjos Leite. Relator sorteado, o senhor desembargador Zacharias de Carvalho. — Appellação criminal n. 12|1936 — Annapolis — Appellante, Antonio José da Silva; appellada, a Justiça Publica. Relator sorteado, o senhor desembargador Loureiro Tavares. *Designação de dia para julgamento* — Appellação criminal numero 2|1936 — Aracaju — Appellante, o dr. juiz de direito da 4.ª vara da 1.ª comarca; appellado, Octavio do Espirito Santo, Relator, o senhor desembargador Zacharias de Carvalho. — Foi designado pelo senhor desembargador presidente interino o primeiro dia desimpedido para o julgamento. E nada mais havendo a tratar, o senhor desembargador presidente interino declarou encerrada a sessão. E, para constar, lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario, a escrevi. — *J. Dantas de Britto*, presidente interino. — *João Freire Ribeiro*, sub-secretario.

Acta da 41ª sessão ordinaria da 2.ª Turma da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, realizada em 20 de Junho de 1936.

Presidencia do senhor desembargador J. Dantas de Britto

Aos vinte de Junho de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a quadragesima primeira sessão ordinaria da Segunda Turma da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia do senhor desembargador J. Dantas de Britto, estando presentes os senhores desembargadores Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares, o senhor procurador geral do Estado, em commissão, bacharel Adolpho Avila Lima, commigo sub-secretario adiante nomeado, tendo faltado, por se encontrar em gozo de ferias, o senhor desembargador presidente Octavio Cardoso e verificando o senhor desembargador presidente interino haver numero legal, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. *Publicação de accordão* — O senhor desembargador presidente interino publicou o seguinte accordão: Recurso criminal n. 35|1935 — Aracaju — Recorrente, o dr. juiz de direito da 4.ª vara da 1.ª comarca; recorrido, Deolindo Nascimento. E nada mais havendo a tratar, o senhor desembargador presidente interino declarou encerrada a sessão. E, para constar, lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario, a escrevi. — *J. Dantas de Britto*, presidente interino. — *João Freire Ribeiro*, sub-secretario.

Acta da 23ª sessão ordinaria da Côrte, em 16 Junho de 1936

Presidencia do senhor desembargador J. Dantas de Britto

Aos *dezeseis de Junho* de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital doEstado de Sergipe, o presidente interino da Côrte de Appellação, desembargador J. Dantas de Brito, verificando haver numero legal com a presença dos srs. desembargadores Gervasio Prata, Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares e o procurador geral, dr. Adolpho Avila Lima, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. O sr. presidente leu um officio do sr. desembargador Octavio Cardoso declinando da escolha do seu nome para representar esta Côrte no Congresso Nacional de Direito Judiciario e na Primeira Conferencia Brasileira de Criminologia, por lhe não permittir o seu estado actual de saude o desempenho desse encargo e agradecendo a distincção que lhe fôra conferida. Communicou, em seguida, o sr. presidente que, de accôrdo com o criterio adoptado na sessão anterior, o sr. desembargador Hunald Cardoso seguirá para a Capital Federal incumbido da alludida commissão. Verificando-se não haver numero de desembargadores desimpedidos para o julgamento dos feitos designados, o sr. presidente encerrou a sessão, convocando uma extraordinaria para o dia dezenove do corrente. Nada mais havendo a tratar, eu, Antonio Gervasio de Sá Barreto, secretario, lavrei a presente acta. — (aa.) *J. Dantas de Britto*, presidente interino. — *Antonio Gervasio de Sá Barretto*, secretario.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROVISÃO PARA ADVOGAR N. 1 — 1936 — ARACAJU

PARECER

Consoante attesta o dr. Mario Guimarães de Souza, autor do precioso livro "O ADVOGADO", pensou-se em supprimir os provisionados, mas deante das reclamações recebidas dos interessados, afluindo de varios pontos do paiz, e principalmente do Estado de Minas Geraes, como o assignala Levi Carneiro, no seu já citado relatorio (Rev. de Critica Judiciaria, vol. XIV, pag. 295), foi resolvido admittil-os, mediante provisão passada pela justiça estadual, onde a respectiva lei a permitta, e de praticarem os assim habilitados, somente, os actos de primeira instancia, nos termos do art. 22:

§ 3.º "Na primeira instancia das justiças estaduaes e em gráu de recurso perante os juizes singulares, é facultado a advocacia aos provisionados, segundo a legislação local, depois de inscriptos no quadro da Ordem".

Força é, entretaanto, confessar, desde já, aqui, que a legislação judiciaria do Estado é omissa sobre a concessão de provisões, dispondo apenas no art. 447 do Cod. de Org. Jud., actualmente em vigor, que — as provisões existentes podem ser renovadas pelo Superior Tribunal, mediante a attestação de idoneidade moral, e funccional, fornecida pelo presidente do Instituto dos Advogados e pelos juizes perante quem tenham advogado.

Mas dispõe a lei sob n. 161, de 31 de Dezembro do ano findo, em seu art. 2.º, que:

— A' concessão de novas provisões ou cartas de provisionados e solicitadores, se fará na vigencia desta lei, somente para comarcas, termos ou districtos judiciarios, em que, por deficiencia do numero de advogados em exercicio, a Côrte de Appellação do Estado o admittir, depois de ouvido o Conselho da Ordem dos Advogados do mesmo Estado.

Como se está a ver, a citada lei n. 161, que regula a nova expedição de cartas de provisionados e solicitadores, bem como o exercicio dessas profissões, admitte por disposição expresssa do seu art. 2.º — a concessão de novas cartas ou provisões, sómente para comarcas, termos ou districtos judiciarios, *em havendo deficiencia de numero de advogados em exercicio*, depois de ouvido o Conselho da Ordem dos Advogados, no mesmo Estado.

Assim legislando a respeito, está visto que o art. 22 do Re-

gulamento actual da Ordem dos Advogados do Brasil foi modificado pela referida lei n. 161, de 31 de Dezembro de 1935, no sentido de poderem ser concedidas taes provisões, mediante as condições nella estabelecidas.

O requerente, entretanto, não juntou a estes autos a prova exigida pelo art. 2.º, da deficiencia de numero de advogados, em exercicio nas comarcas ou termos para os quaes pretende o sr. Ansio Raphael Vianna, a provisão requerida, pelo que se me afigura que o presente pedido não está devidamente instruido, para que lhe seja conferida a carta de provisionado, de que trata a inicial de fls. 2.

Juntando-a, porém, a estes autos, penso que a Egregia Côrte poderá conceder a provisão solicitada, na conformidade do art. 2.º da lei n. 161, em apreço, que o permite. E' o meu parecer.

Aracaju, 25 de Julho de 1936.

A. Avila Lima,
Procurador Geral.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACCORDÃO N. 42

Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão do processo de alistamento eleitoral, n. 4.290, da 2ª. zona desta capital.

E considerando que nelles se nota — a falta da rubrica do juiz nos retractos do alistado — falta mencionada pelo dr. Procurador Regional e por elle trazida ao conhecimento do Tribunal, para solução dos varios casos semelhantes;

considerando que se a lei não cogitou da carencia dessa formalidade, limitando-se a exigir a assignatura do juiz na 1ª via do titulo e a sua rubrica na 2ª e 3ª vias, art. 66 do Codigo Eleitoral, não é isto motivo para ser dispensada, visto como se trata de um elemento de authenticidade de alto valor, tornado imprescindivel pelo Tribunal Superior, que, em Accordão de 9 de Setembro de 1935 decidiu :

"embora no Codigo Eleitoral de 4 de Maio deste anno se não encontre disposição expressa sobre o assumpto, continúa a ser necessaria a rubrica do juiz eleitoral nas photographias colladas no titulo eleitoral, conforme jurisprudencia deste Tribunal". (Consulta n. 1.583, no Boletim Eleitoral n. 133, de 19 — Novembro — 1935).

considerando que a jurisprudencia do Tribunal Superior constitue norma a ser seguida pelos juizes e tribunaes que lhe são subordinados,

Accordão os juizes deste Tribunal em mandar baixar os autos ao juizo eleitoral da 2ª. zona, para o fim de serem rubricadas pelo juiz as photographias do alistado, que se acham colladas em branco, devendo o mesmo ser feito na 1ª. via do titulo, mediante edital publicado na fórma do art. 66 § 3º do Codigo Eleitoral.

Aracaju, 25 de Junho de 1936.

(aa) *J. Dantas de Britto,* presidente.
Gervasio Prata, relator.

ACCORDÃO N. 43

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de consulta feita pelo dr. juiz da 2.ª zona eleitoral, constante do officio de fls. 2, dos presentes autos, resolve o Tribunal Regional, unanimemente, do seguinte modo: Quando nos pedidos de novas vias de titulos de eleitores inscriptos até a presente data, houver duvida sobre a verdade da declaração de idade dos requerentes, deverá o juiz eleitoral pedir as informações precisas á Secretaria do Tribunal, por intermedio do exmo. desembargador presidente do Tribunal. Para evitar tal pedido de informação que, em verdade, poderá trazer ao eleitor que precisar de nova via de um titulo com brevidade, resolve o Tribunal instituir um livro para cada zona eleitoral em o qual deverá ser annotada a certidão da idade do alistando, com todos os seus detalhes, uma vez que, effectivamente, é necessario que o juiz ao despachar o requerimento da nova via de titulo, verifique se os requisitos exigidos pelo Codigo Eleitoral foram cumpridos, e do livro existente actualmente nos cartorios eleitoraes, não consta nenhuma annotação sobre a idade do eleitor.

Aracaju, 25 de Junho de 1936.

J. Dantas de Britto, presidente.
E. Oliveira Ribeiro, relator.

ACCORDÃO N. 44

Vistos, etc.

Domingos Bispo dos Santos, eleitor da 11ª zona desta Região Eleitoral, pela sua petição de fls. 2 dos autos em appenso, dirigiu-se ao exmo. sr. desembargador Presidente deste Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, declarando que, *"sem nenhum intuito de fraude, requereu pela segunda vez, ignorando houvesse sido regularmente processado o primeiro pedido, a sua inscripção eleitoral, resultando, do exposto serem expedidos dois titulos ao requerente, um de n. 1.515, e outro de n. 2.033"*, não se valendo, entretanto, de tal duplicidade de titulos *"para votar duplamente, nem praticar outro qualquer acto ilicito, nesta ou noutra zona eleitoral.* E achando elle proprio *"irregular a situação"*, concluiu por *pedir o cancellamento de uma das referidas inscripções.*

Autuado o requerimento, foi distribuido ao honrado juiz dr. Olympio Mendonça, o qual, tendo mandado ouvir, a respeito, o dr. procurador regional, ordenou o cumprimento das diligencias requeridas por este representante do Ministerio Publico Eleitoral, no seu parecer de fls. 3 — dos mesmos autos.

Cumpridas taes diligencias *ut* fls. 4 *usque* 30 seguintes, e, novamente, ouvido, opinou o dr. procurador regional pelo cancellamento da 2.ª inscripção do mencionado eleitor, no seu parecer de fls. 30 e v. dos ditos autos. O Tribunal Regional, porém, julgando o caso em apreço, houve por bem, no seu Acc. de fls. 32, cancellar as duas inscripções, por ter verificado contradições entre documentos que instruiram os processos dessa dupla inscripção eleitoral, mandando, outrosim, que fossem os autos com vista ao dr. procurador Regional, *"para os fins de direito"*, tendo este requerido as diligencias constantes de seu parecer de fls. 33.

Satisfeitas as diligencias requeridas, opinou o dr. procurador regional, no seu parecer de fls. 47 v., pelo archivamento do processo, por não ter verificado nelle *"indicios vehemente de fraude ou má fé"*.

O Tribunal, porém, pelo seu Acc. de fls. 49 e seguintes, decidiu, por maioria de votos, indeferir o pedido de archivamento, mandando fosse offerecida a denuncia contra quem coubesse. Em cumprimento desta decisão, o dr. procurador regional denunciou de Domingos Bispo dos Santos, Antonio Ramos da Silva, João Villanova e Joaquim Dantas Cardoso, como incursos nas penas do art. 183 n. 4 do Codigo Eleitoral, combinado com o art. 18, § 1º, da Cons. das Leis Penaes, quanto ao primeiro denunciado, e § 3.º, quanto aos três ultimos, sendo estes, porque concorreram para a duplicidade da inscripção eleitoral do primeiro.

Novamente distribuida e recebida a denuncia, offereceram os denunciados defesa escripta, nos termos do art. 185, § 2.º do Codigo Eleitoral.

Aberta a dilação probatoria, nos termos do § 3.º do cit. art. 185 e satisfeitas demais formalidades legaes, depuzeram as testemunhas arroladas na denuncia *ut* fls. 51 *usque* fls. 58 e v.

Dada vista dos autos ao dr. procurador regional, opinou este pelo archivamento do processo, no seu longo parecer de fls. 67.

E

Considerando que consoante opinou o dr. procurador regional, não se provou a fraude, circumstancia constitutiva do crime attribuido aos denunciados, não obstante as diversas diligencias praticadas, neste sentido;

Considerando que, se, para a pronuncia bastam, apenas, indicios vehementes de criminalidade, a condemnação, entretanto, requer prova plena de quem seja o deliquente,

Accordam os juizes do Tribunal regional de Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe em julgar, por falta de provas, improcedente a denuncia, e, dest'arte, absolvem os réos da accusação que lhes foi intentada.

Aracaju, 15 de Julho de 1936.

J. Dantas de Britto, presidente.
Leonardo Leite, relator.

(Decisão unanime.)